

Parecer nº 43/2013

1. O pedido

A Comissão de Economia e Obras Públicas da Assembleia da República solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre uma proposta de Lei “que aprova os requisitos de acesso e exercício das atividades das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação e das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação, e seus profissionais, conformando-os com a disciplina da Lei nº 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas nºs. 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno”.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2. Apreciação

De acordo com a exposição de motivos, a proposta de diploma em apreço resulta da constatação de desconformidades entre o Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de dezembro, que estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de instalações de elevação e fixou as condições de acesso às atividades de manutenção e inspeção daquelas instalações, e a evolução legislativa entretanto verificada.

Em concreto, o conjunto de princípios consagrado no Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, diploma que estabelece as regras de simplificação do acesso e exercício das atividades de serviços, obriga a alterações diversas ao diploma de 2002. Neste

âmbito, o legislador nacional optou por salientar os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, da igualdade, da proporcionalidade (incluindo aqui a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido restrito), da justiça, da imparcialidade e objetividade, da boa-fé, da colaboração da administração com os particulares (incluindo a publicidade), da participação (incluindo a transparência), da decisão, da desburocratização e da eficiência (incluindo simplicidade, celeridade, clareza, transparência), da gratuitidade (aqui podendo haver exceções, como a cobrança de uma taxa), e o princípio do acesso à justiça (artigos 8º e seguintes).

Recorde-se ainda, a este propósito, que a transposição da Diretiva 2006/123/CE deveria ter sido efetuada até 28 de dezembro de 2009, conforme resulta do seu artigo 44º, mas em Portugal este objetivo só foi atingido tardiamente, com a publicação do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de junho - pese embora a existência de uma menção anterior, contida no Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de maio, que refere a “transposição parcial” da Diretiva em causa, no contexto da transposição da Diretiva 2007/36/CE, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas.

Assim, o Decreto-Lei nº 92/2010 apresenta um propósito marcadamente simplificador, orientado para o livre acesso e exercício das atividades de serviços no território nacional, fornecendo uma ampla e curiosamente diversificada lista exemplificativa. Além do cuidado em definir os conceitos de “prestador de serviços” e “serviços”, é garantida expressamente a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços.

A figura do Balcão Único é adotada através do Portal da Empresa, que tem a natureza de balcão único eletrónico. De resto, a garantia da igualdade e da não discriminação de prestadores de serviços avultam no capítulo dedicado às permissões

administrativas para acesso ou exercício de atividades de serviços, cujo regime jurídico segue o Código do Procedimento Administrativo.

Para além da desburocratização e simplificação administrativa, cabe realçar a delimitação do âmbito de aplicação do diploma por duas vias (artigos 2º e 3º): a subjetiva (prestadores de serviços estabelecidos em território nacional ou em outros Estados-Membros da União europeia ou do Espaço Económico Europeu e, em matéria estrita de desburocratização e simplificação, prestadores de serviços de outros Estados), e a objetiva (atividades de serviços que se realizem mediante contraprestação económica e que sejam oferecidos ou prestados no território nacional, sem prejuízo de numerosas exceções.

Será igualmente de referir o desenvolvimento dado aos direitos dos destinatários dos serviços, que empresta uma forte vertente de defesa dos consumidores ao diploma, apostando sempre na garantia de maior transparência, informação completa e acurada e oferta mais ampla e qualificada de serviços no mercado.

Alguns dos preceitos constantes na proposta de diploma visam o tratamento de dados pessoais, no âmbito da prestação de serviços, quer de manutenção, quer de inspeção, havendo por isso que ter em conta as disposições aplicáveis da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Os tratamentos de dados pessoais previstos no diploma analisado estão conformes com as exigências do artigo 5º, nº 1, e inscrevem-se no conceito de tratamento legítimo previsto no artigo 6º, b), daquela lei.

Tais normas encontram-se, designadamente, nas disposições seguintes:

- a) Artigo 6º da proposta, quanto aos técnicos responsáveis pela manutenção, em particular no tocante ao reconhecimento de qualificações;

- b) Artigo 7º, no tocante aos técnicos de conservação e respetiva formação;
- c) Artigo 15º, quando haja substituição de técnicos, pela comprovação obrigatória das suas qualificações profissionais;
- d) Artigos 18º e 21º, no que respeita ao diretor técnico e inspetores das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação e suas qualificações e requisitos;
- e) Artigo 26º, que prevê a substituição do diretor técnico ou dos inspetores;
- f) Artigo 28º, quando se refere à prova de pertença profissional a uma associação pública profissional competente;
- g) Artigo 30º, uma vez que as entidades envolvidas (Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação e Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação) têm o dever de comunicar, por escrito, à câmara municipal territorialmente competente todas as situações em que os proprietários não cumpram as suas determinações;
- h) Artigos 34º e 35º, visto que os procedimentos de inscrição e reconhecimento relativos à atividade em causa são eletrónicos, acrescendo que a Direção Geral de Energia e Geologia deve publicitar, mormente através do Balcão Único eletrónico dos serviços acima mencionado e do seu sítio na Internet, a listagem de entidades reconhecidas, mas não dos seus profissionais.

Assim, e tendo em conta que na proposta avulta, com particular relevo, um objetivo de reconhecimento de qualificações profissionais de vários sujeitos, é de mencionar a necessária conformidade com a Lei nº 67/98, sendo portanto aconselhável a introdução de uma norma própria e específica que expressamente consagre essa mesma conformidade dos tratamentos em causa com a lei de proteção de dados.

De resto, tanto do ponto vista formal como material, afigura-se que os dados a recolher no âmbito do diploma em apreço são adequados, pertinentes e não

excessivos em relação à finalidade do tratamento, estando preenchidas as respetivas condições de legitimidade.

3. Conclusão

Considera-se que os dados pessoais tratados tangem aspetos pertinentes e adequados à finalidade do tratamento, respeitando de modo geral o regime jurídico da proteção de dados.

Assim, e desde que seja aditado o preceito relativo à conformidade dos tratamentos com a Lei nº 67/98, esta proposta de lei merece, em consonância, a concordância desta Comissão.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 9 de julho de 2013.

Ana Roque (Relatora), Luís Barroso, Carlos Campos Lobo, Helena António, Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade



Filipa Calvão (Presidente)